



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| ACPCiv 1000433-90.2020.5.02.0038

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO, SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, FED HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES EST SAO PAULO, CNTUR CONFEDERACAO NACIONAL DE TURISMO

Processo nº 1000433-90.2020.5.02.0038

AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉUS:

1. SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO
2. SINDICATO DE HOTÉIS REST BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
3. SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
4. FED HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES EST SÃO PAULO
5. CNTUR CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs ação civil pública em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DE HOTÉIS REST BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; SINDICATO DE RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO; FED HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES EST SÃO PAULO e CNTUR CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TURISMO face aos termos aditivos à convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, em virtude da atual situação decorrente do COVID-19, cujos termos seriam prejudiciais aos trabalhadores, sem nenhuma contrapartida ou garantia de emprego. Os termos aditivos teriam sido firmados por comissão (no caso, do SINTHORESP) constituída de forma irregular e sem legitimidade para tanto.

Requer a concessão de **tutela inibitória de urgência** para que os termos aditivos não

produzam efeitos sem que seja convocada assembleia específica para tratar das medidas ali previstas, bem como aprovação em negociação coletiva correspondente. Requer, também, tutela inibitória consistente na obrigação de não fazer, para que os sindicatos em questão não venham a firmar novos termos aditivos sem que as medidas necessárias sejam observadas, quais sejam, a convocação de assembleia geral específica e negociação coletiva posterior. Requer ainda, seja determinado aos sindicatos a imediata comunicação aos empregadores de que as medidas previstas nos termos aditivos não produzirão efeitos até final negociação coletiva precedida de convocação de assembleia geral.

Os termos aditivos firmados deveriam observar as formalidades pertinentes à convenção coletiva de trabalho, no tocante ao conhecimento das categorias envolvidas e à própria convocação de assembleia específica para essa finalidade. A aprovação constante do item 14 da ata de assembleia realizada em 20/05/2019 (ID. 32da333) para constituição de comissão negociadora com poderes para conciliar, assinar acordos e convenções coletivas e termos aditivos às convenções coletivas não se sobrepõe ao disposto no artigo 615 da CLT, que dispõe que os processos de revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial devem ser precedidos de assembleia geral.

Art. 615. O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de convenção ou acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de assembleia geral dos sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

Se as alterações de normas coletivas, com previsões próprias de determinada categoria, necessitam de prévia convocação de assembleia geral para legitimar as propostas, assim também aquelas que tem por objeto a supressão ou mitigação de direitos constitucionais e legais e não tão somente de benefícios de norma coletiva.

As entidades sindicais pactuaram os termos aditivos sem a observância das formalidades necessárias. Tal irregularidade, demonstrada documentalmente e de plano, acarreta vício de invalidade dos respectivos termos aditivos.

Assim, **DEFIRO A TUTELA INIBITÓRIA DE URGÊNCIA**, de modo a suspender os efeitos do primeiro e do segundo termos aditivos à CCT 2019/2021, cuja aplicabilidade fica condicionada à ratificação após convocação da assembleia geral da categoria, para tratar especificamente dos pontos ali dispostos, e aprovação em negociação coletiva. **DEFIRO também, A TUTELA DE URGÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES: I) DE FAZER**, para determinar que os sindicatos patronais, réus na presente ação, comuniquem, no prazo de 05 (cinco) dias, aos empregadores, a suspensão da eficácia dos termos negociados no primeiro e segundo aditivos à CCT 2019/2021, até deliberação e aprovação em negociação coletiva precedida de assembleia geral; **II) DE NÃO FAZER** para que os sindicatos (profissionais e patronais) abstenham-se de negociar novos termos aditivos sem prévia convocação de assembleia geral específica e negociação coletiva respectiva. Fica estipulada multa de R\$ 15.000,00 por obrigação descumprida, conforme determinado na presente decisão.

Designo audiência UNA para o dia 10 de agosto de 2020, às 13h15.

Citem-se e intmem-se, por mandado.

SAO PAULO/SP, 18 de abril de 2020.

EDUARDO ROCKENBACH PIRES
Juiz(a) do Trabalho Titular